

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI  
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

**REQUERIMENTO**

**(Da Comissão Especial destinada a elaborar Proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil)**

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça com o objetivo de sugerir que o Poder Executivo envie à Câmara dos Deputados novo projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o encaminhamento da Indicação anexa ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, a fim de sugerir que o Governo Federal envie a esta Câmara dos Deputados nova proposta de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado CABO SABINO**  
Presidente da Comissão Especial



**INDICAÇÃO Nº                   , de 2016.**

Sugere que o Poder Executivo envie à Câmara dos Deputados nova proposta de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Nosso País vive hoje um momento desafiador na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no período eleitoral de 2014<sup>1</sup>, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 2014<sup>2</sup>, cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes<sup>3</sup>) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar os altos índices de letalidade e de vitimização policial e o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

A esses dados, soma-se o fato de que há grave insuficiência legislativa na área de Segurança Pública. Apenas como exemplo, vale mencionar que, passadas quase três décadas da promulgação da Constituição de 1988, o §7º do art. 144 ainda não foi regulamentado. Referido dispositivo prevê que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Com o objetivo de solucionar essa questão, foi criada na Câmara dos Deputados a Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil. Como resultado, foi possível - após a realização de Audiências Públicas e de

<sup>1</sup> Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014. Fonte: sítio eletrônico da Folha de São Paulo: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436998-preocupacao-com-a-saude-cai-11-pontos-em-meio-a-politicas-do-governo-dilma.shtml?mobile>. Acessado em 14.12.2015.

<sup>2</sup> Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Fonte: sítio eletrônico: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario\\_2015-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2015-retificado.pdf). Acessado em 14.12.2015.

<sup>3</sup> De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, existe uma epidemia de assassinatos quando as taxas de homicídio ultrapassam o número de 10 para cada 100 mil habitantes.



reuniões com importantes setores da sociedade civil - elaborar um texto com a participação de todos os parlamentares da Comissão.

No entanto, há assuntos que foram abordados na Comissão, mas que excedem os poderes de iniciativa legislativa dos parlamentares. Um dos relatórios parciais, apresentado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, trouxe sugestão de Lei Orgânica da Polícia Federal. No entanto, como se sabe, essa matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal de 1988. O texto da lei sugerida traz as seguintes premissas:

Delineamento preciso das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;

Definição de “autoridade policial”, objetivando a maior eficiência das forças de segurança;

Representações de todos os cargos da Carreira Policial Federal nos Conselhos Superior da Polícia Federal e de Ética e Disciplina;

Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria e outros órgãos;

1. Definição do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e das carreiras que o integram;

2. Fusão dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, que passam a ocupar o cargo de Policial Federal, com maior autonomia na condução da investigação criminal;

3. Destinação do Delegado de Polícia às funções de gestão da Corporação e da ligação das atividades da Polícia Federal com o Poder Judiciário;

4. Vinculação das classes funcionais às funções exercidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal;

5. Maior possibilidade de suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal por parte dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do DPF;



6. Priorização do critério de recrutamento endógeno para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, exigindo-se 3 (três) anos de atividade policial federal, além da formação jurídica, o que proporciona maior experiência profissional e identidade institucional aos gestores;

7. Critérios objetivos de lotação e remoção;
8. Regras específicas para o regime de sobreaviso;
9. Indenização de fronteira específica para a Polícia Federal;
10. Prerrogativas, garantias e deveres estabelecidos em lei; e
11. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

A sugestão legislativa segue anexa a esta indicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado CABO SABINO**

Presidente da Comissão Especial destinada a elaborar  
Proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil



**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a organização da Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização da Polícia Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 2º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia Federal;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais;
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

**Seção II**  
**Da Direção Superior**

Art. 3º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional, escolhido em lista tríplice encaminhada pelo Órgão, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O processo de formulação da lista tríplice e os casos de exoneração do Diretor-Geral antes do término do mandato serão regulamentados por ato do Poder Executivo.



§ 2º Na formulação da lista tríplice, por voto direto e secreto, será obrigatória a representação de ocupantes de todos os cargos que compõem a Carreira Policial Federal e servidores do Plano Especial de Cargos, com mais de vinte anos de serviço no Órgão.

Art. 4º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;

IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;

VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;

VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 19, inciso X, e no art. 23, inciso V, desta Lei;

VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX - delegar atribuições a seus subordinados;

X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

### **Seção III Dos Conselhos**

Art. 5º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.



Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e de um integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

Art. 6º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 7º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

IV – um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e um representante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.



§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia Federal e por um representante de cada um dos cargos de que tratam os arts. 15 e 24, na forma do regulamento.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

#### **Seção IV Das Adidâncias**

Art. 9º Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 10. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º Os cargos de adido policial e de adido-adjunto são privativos da Carreira Policial Federal.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de



ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

## **Seção V Da Corregedoria-Geral**

Art. 11. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

## **Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados**

Art. 12. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.



§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por peritos oficiais da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal.

Art. 13. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE PESSOAL**

#### **Seção I Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal**

Art. 14. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

#### **Seção II Da Carreira Policial Federal**

Art. 15. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

- I - Delegado de Polícia Federal;
- II - Perito Criminal Federal;
- III – Oficial de Polícia Federal; e
- IV – Perito Papiloscopista Policial Federal.

§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.



§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

Art. 16. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: Direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional.

II – Primeira Classe: Supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e intercâmbio policial internacional.

III – Segunda Classe: Coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico.

IV – Terceira Classe: Planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 17. São atribuições inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal:

I - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

II - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

III - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

IV - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

V - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;



VI - requisitar exames periciais;

VII - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

VIII - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

IX - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição;

X - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e

XI – dirigir e coordenar as atividades de corregedoria, inteligência, ensino e treinamento relacionadas às atividades da Polícia Federal.

Art. 18. Ao ocupante do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

III – Segunda Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

IV – Terceira Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 19. As atribuições inerentes ao cargo de Perito Criminal Federal são:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 23;



IV – dirigir e coordenar as atividades de ensino e pesquisa relacionadas às atividades de Criminalística da Polícia Federal; e

V - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal, nos órgãos centrais e aos Dirigentes das Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições.

Art. 20. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial e técnico-científica, exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, o desenvolvimento e a coordenação das atividades de investigação criminal, de inteligência policial, polícia preventivo-administrativa e operações policiais.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Oficial de Polícia Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: supervisão, coordenação, planejamento, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, bem como estudos visando à modernização dessas atividades.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal.



III – Segunda Classe: planejamento, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa inerentes à Polícia Federal.

IV – Terceira Classe: execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal.

Art. 21. São atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Polícia Federal:

I - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;

II - solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;

III - requisitar exames periciais;

IV - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

V - requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º incisos X e XII, da Constituição;

VI – elaborar relatórios de investigação criminal, inteligência policial e de entrevistas relacionadas com as investigações criminais e operações policiais;

VII – coordenar os atos de formalização e instrução relacionados às atividades da Polícia Federal;

VIII – coordenar, desenvolver e difundir técnicas e processos tático-operacionais.

IX – coordenar, desenvolver, difundir e executar atividades de gerenciamento e negociação de crises e controle de distúrbios civis, bem como desenvolver e difundir as técnicas e metodologias aplicadas.

X – gerenciar, desenvolver e operar os sistemas de informações e dados da Polícia Federal, relacionados às atividades de investigação, inteligência, tático-operacionais e de funções de polícia preventivo-administrativa.

XI - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e

XII – dirigir, coordenar e executar as atividades de inteligência, ensino e treinamento relacionadas às atividades da Polícia Federal.

Parágrafo único. Para ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.



Art. 22. Ao ocupante do cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, de natureza policial e técnico-científica, definido como perito oficial da União no âmbito de suas atribuições, incumbe coordenar e executar, com autonomia, as atividades de identificação humana na esfera civil e criminal, no âmbito da Polícia Federal.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e controle no âmbito da identificação humana, bem como atividades de intercâmbio internacional.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais no âmbito da identificação humana, análise das pesquisas na referida área e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

III – Segunda Classe: orientação e execução de trabalhos periciais no âmbito da identificação humana, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

IV – Terceira Classe: execução de exames periciais no âmbito da identificação humana e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 23. São atribuições inerentes ao cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal:

I – realizar com exclusividade as perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas e exames prosoprográfico com a elaboração dos respectivos laudos;

II – dirigir e coordenar as atividades de ensino e pesquisas relacionadas às atividades de identificação humana;

III – coleta e custódia dos vestígios papiloscópicos e necropapilosocópicos em locais de crime;

IV – coordenar e gerenciar os sistemas e bancos de dados biométricos e biográficos relacionados a identificação civil e criminal;

V – fomentar o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais em âmbito nacional e internacional;

VI – fomentar a produção de conhecimento sobre a atividade fim, promovendo a capacitação e disseminação;

VII – elaborar relatórios estatísticos de análise criminal integrados com sistemas de informação geográfica;

VIII – desenvolver e gerenciar ferramentas e aplicativos eletrônicos no âmbito da identificação humana;



IX – desenvolver métodos e sistemas para identificação de pessoas desaparecidas ou desconhecidas como representação facial, antropometria, projeção de envelhecimento, de rejuvenescimento e utilização de disfarces, reconstituição facial, retrato falado e exercer a direção do Instituto Nacional de Identificação e as chefias dos Núcleos de Identificação;

X – aplicar métodos relacionados a identificação criminal como subsídio aos procedimentos de investigação policial;

XI – coordenar atividades de identificação civil e criminal pertinentes a novas biometrias; e

XII – coordenar as atividades ensino e treinamento relacionado às atividades de Identificação civil e criminal no âmbito da Polícia Federal.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º O Perito Papiloscopista Policial Federal poderá compor equipes relacionados às investigações criminais ou operações policiais conforme a necessidade da formação e especialização acadêmica.

### **Seção III**

#### **Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal**

Art. 24. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no caput exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no caput do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, podendo atuar ainda em atividades de fiscalização e de controle na área de polícia administrativa, conforme definido em ato do Poder Executivo, desde que tais atividades não envolvam risco acentuado ou uso de força policial coercitiva.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no caput farão jus ao porte de arma.

Art. 25. O cargo de Administrador tem atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior



complexidade, referentes a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração pública, de pessoal, material, orçamento, organização e métodos.

Art. 26. O cargo de Arquiteto tem atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios nacionais.

Art. 27. O cargo de Arquivista tem as seguintes atribuições:

I - planejamento, organização e direção de serviços de arquivo; elaboração de pareceres e trabalhos de em maior grau de complexidade sobre assuntos arquivísticos; e

II - orientar a avaliação e seleção de documentos para fins de preservação e conservação.

Art. 28. O cargo de Assistente Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento dos servidores em seus aspectos sociais e em pesquisas e orientações na área de Serviço Social;

II - elaborar, implantar, executar e avaliar benefícios e políticas sociais de interesse do órgão; e

III - elaborar informações e pareceres, realizar vistorias e perícias sociais emitindo o respectivo laudo.

Art. 29. O cargo de Bibliotecário tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações; e

II - elaborar normas técnicas aplicadas às áreas de biblioteconomia.

Art. 30. O cargo de Contador tem atribuição de atuar em atividades de supervisão e execução, relativas à administração pública, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria do órgão, compreendendo a análise, registro e perícia administrativa na área de contabilidade.

Art. 31. O cargo de Economista tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, sobre os assuntos compreendidos no campo da economia.

Art. 32. O cargo de Enfermeiro tem as seguintes atribuições:



I - atividades de supervisão, coordenação e execução em grau de maior complexidade, relativas aos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; e

II - Atuar em projetos multidisciplinares, na área de Enfermagem, voltados para a saúde do servidor;

III - Realizar acompanhamento do tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, quando necessário e indicado por perícia; e

IV - Executar ações de identificação de riscos e agravos à saúde do servidor, elaboração de cuidados e orientação quanto a prevenção de acidentes de trabalho.

Art. 33. O cargo de Engenheiro tem as seguintes atribuições:

I - atuar na elaboração, supervisão, execução e fiscalização de projetos de construção civil, instalações elétricas e de telecomunicações, estudos de viabilidade econômica e planejamento de manutenção de instalações;

II - atuar na supervisão e recepção de equipamentos, elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de frota, bem como realizar o planejamento e supervisão de manutenção mecânica de veículos e equipamentos; e

III - realizar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias administrativas, pareceres e divulgação técnica sobre os assuntos compreendidos na área de engenharia.

Art. 34. O cargo de Estatístico tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, relativas a levantamentos, análises e controles estatísticos com vistas às atividades econômico-sociais e científicas.

Art. 35. O cargo de Farmacêutico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na orientação ou execução especializada referentes a trabalhos e estudos relativos a métodos e técnicas de produção, controle e análise clínica de produtos químicos; e

II - realizar perícias administrativas relacionadas às atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica e emitir os respectivos laudos.

Art. 36. O cargo de Médico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na supervisão, planejamento, coordenação de programas ou execução especializada de trabalhos de defesa e proteção da saúde;

II - realizar consultas, atendimentos médicos e a prática da clínica médica;



III - implantar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde no órgão; e

IV - efetuar perícias administrativas, auditorias e sindicâncias na área médica e emitir os respectivos laudos.

Art. 37. O cargo de Médico Veterinário tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada relativas à biologia e à patologia animais;

II - atuar com a prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;

III - realizar pesquisas, trabalhos e medidas de saúde pública ligadas à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal e cinefilia; e

IV - avaliar clinicamente o animal e emitir o respectivo laudo Médico Veterinário.

Art. 38. O cargo de Nutricionista tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à educação alimentar, à nutrição e à dietética para indivíduos ou coletividades.

Art. 39. O cargo de Odontólogo tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à saúde buco-dental;

II - realizar perícia odontológica administrativa e emitir o respectivo laudo;

III - prestar assistência e realizar consultas e atendimentos odontológicos aos servidores; e

IV - prestar educação odontológica e aplicar medidas destinadas à promoção, orientação e prevenção à saúde buco-dental.

Art. 40. O cargo de Psicólogo tem as seguintes atribuições:

I. atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relacionadas ao campo de atuação da Psicologia, inclusive aquelas legalmente atribuídas à Polícia Federal;

II. formular, executar, controlar e avaliar ações para promover a saúde mental e prevenir transtornos psicológicos no âmbito da Polícia Federal; e

III. planejar, coordenar e fiscalizar as atividades relativas ao processo de credenciamento de psicólogos para realização do exame de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.



Art. 41. O cargo de Técnico de Assuntos Culturais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos de gestão, difusão e aperfeiçoamento de assuntos culturais;

II - auxiliar nas atividades de consultoria e assessoramento nos processos de recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento profissional; e

III - exercer atividades de conservação e restauração de obras históricas e artísticas do órgão.

Art. 42. O cargo de Técnico em Assuntos Educacionais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos na área da educação; e

II - promover a gestão estratégica de assuntos educacionais e a educação corporativa.

Art. 43. O cargo de Técnico em Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de planejamento, organização, supervisão, avaliação e execução especializada de maior grau de complexidade na área de comunicação social, de cerimonial, de relações públicas e de relacionamento institucional; e

II - realizar a coleta, preparo, produção de informações e atividades para divulgação oficial ou jornalística.

Art. 44. São atribuições do cargo de Agente Administrativo de Polícia Federal, de nível intermediário:

I - exercer atribuições de polícia administrativa, nas áreas de fiscalização e de controle, conforme as competências legais e institucionais do Departamento de Polícia Federal, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força.

II - executar atividades cartorárias, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força;

III - realizar atividades de nível médio, de grande complexidade, envolvendo a apresentação de solução para situações novas, abrangendo planejamento, pesquisas preliminares, predominantemente técnica, visando à implantação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica;



IV - executar e supervisionar trabalhos que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização, métodos e material;

V - prestar suporte especializado em:

a) atividades referentes ao registro e fiscalização de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições;

b) atividades referentes à concessão e fiscalização de licenças de funcionamento para empresas de segurança privada e de transporte de valores, e autorizar a aquisição de armas e munições por tais empresas;

c) atividades referentes ao registro e fiscalização de produtos químicos de uso controlado;

d) atividades referentes ao registro de estrangeiros e ao controle migratório;

e) atividades referentes à emissão de passaportes;

f) atividades de gestão técnico-administrativas, suporte, educação, saúde e apoio logístico do Departamento de Polícia Federal;

g) produção de conhecimentos de segurança pública;

h) tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, produção, preparo e análise de informações, dados e documentos afetos à segurança pública;

i) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas a melhorar as atividades de segurança pública;

j) estudos e pesquisas sobre os métodos e técnicas do trabalho no Departamento de Polícia Federal;

VI - utilizar, atualizar e gerenciar sistemas e bancos de dados sensíveis afetos à segurança pública;

VII - atuar na seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal nas funções gerenciais, técnicas e de suporte especializado do Departamento de Polícia Federal; e

VIII - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades especializadas do Departamento de Polícia Federal;

Parágrafo único. O cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal poderá ser dividido por área de atuação, exigindo-se, neste caso, conhecimento técnico especializado para exercício das atribuições constantes deste artigo na área determinada pela Direção-Geral da Polícia Federal.



## Seção IV

### Da investidura nos cargos

Art. 45. A investidura na Carreira Policial Federal e nos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo.

§ 1º Para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal, a investidura se dará após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, a investidura se dará após aprovação em concurso público de provas.

§ 3º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o caput:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 4º Os concursos para os cargos da Carreira Policial Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 5º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária;

III - para os cargos de Delegado de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial que exceder os 5 (cinco) anos exigidos para o provimento; e

IV - para o cargo de Perito Criminal Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo da carreira policial ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia, nos termos do disposto em edital.

V- para o cargo de Oficial de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial.



VI - para o cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo de carreira policial ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia papiloscópica ou identificação humana, nos termos do disposto em edital.

§ 6º A pontuação total a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 7º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos em cargo da Carreira Policial Federal, comprovados no ato de posse.

§ 8º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira Policial Federal e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos, além de análise da conduta funcional para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, na forma do regulamento.

§ 9º O concurso público para o provimento dos cargos da Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 46. Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

## **Seção V** **Da lotação e da remoção**

Art. 47. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada em ato do Diretor-Geral.

§ 2º A Administração designará a lotação do servidor, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitando o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 48. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.



Parágrafo único. A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 49. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

## **Seção VI Do Sobreaviso**

Art. 50. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 51. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

I – período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

II – escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;

III – acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e

IV – disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 52. A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

I - as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;

II - em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o



cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h às 06h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo.

III - as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte, ou no prazo de (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou então, só com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas a serem compensadas num prazo máximo de 04 (quatro) meses.

IV - o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo.

V - caso o acionamento se dê em período que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de cumulação com as do expediente, passando a contar na forma estabelecida no inciso III a partir do momento que extrapole esse período.

VI - a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 02 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 53. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§ 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão de 1/2 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, superar 08 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas àquelas de que faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§ 3º O policial poderá concorrer até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial.



§ 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do inciso III do art. 52 desta Lei.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 54. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de dois sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida, contada em dobro para fins do cálculo de indenização, em conformidade com o inciso VI do art. 52 desta Lei.

§ 1º A extrapolação de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.

§ 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

## **Seção VII** **Da indenização de fronteira**

Art. 55. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O valor da indenização e as localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e de dificuldade de fixação de efetivo.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata este artigo somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 3º O pagamento da indenização não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º O valor a ser estabelecido equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 5º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.



Art. 56. A indenização de que trata esta Seção não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 57. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

#### **CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 58. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;



XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII - assistência integral à saúde física e mental do policial e sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XVIII - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XIX - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

XX - aposentadoria especial na forma da lei complementar e pensão civil especial;

XXI - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade de risco; e

XXII - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.



§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 4º Constituem prerrogativas do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal os incisos II, III, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII deste artigo.

§ 5º Na carteira funcional dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal constarão as prerrogativas dos incisos II, III, VI e XIV, deste artigo, e dos aposentados os incisos II, III e XIV.

Art. 59. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

## **CAPITULO V DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS**

Art. 60. Os deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal são os previstos nesta Lei, sem prejuízos de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 61. São deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal, fundados na hierarquia e disciplina.

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

## **CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS**



Art. 62. A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período de tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela lei 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 63. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor exercente de atividade de risco prevista no artigo 40, § 2º, II da CRFB os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

a) A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;



b) A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no §3º deste artigo:

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 64. O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer, será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão especial deixado aos seus dependentes.

Art. 65. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 66. A defesa institucional das garantias e prerrogativas dos servidores da Polícia Federal ficará a cargo de unidade da Direção-Geral da Polícia Federal.



Art. 67. O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 68. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção na doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 69. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 70. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 71. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, bem como os quantitativos de vagas estabelecidos em lei, passam a compor o cargo de Oficial de Polícia Federal, em sua respectiva classe ou padrão equivalente.

§ 1º Aos atuais Agentes de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal fica facultado o emprego exclusivo no exercício das atribuições dos cargos anteriores.

2º Aos Agentes de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal aposentados, bem como os respectivos pensionistas, fica assegurado o enquadramento no cargo Oficial de Polícia Federal, respeitada a respectiva classe e padrão equivalente quando da aquisição do benefício, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 72. Os atuais ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, bem como os quantitativos de vagas estabelecidos em lei, passam a compor o cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, em sua respectiva classe ou padrão equivalente.

Parágrafo único. Os efeitos previdenciários e pecuniários da mudança de nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal serão estendidos obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas.

Art. 73. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 74. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores das respectivas carreiras, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.



Art. 75. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica.

§ 1º Os ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal, independente da relação hierárquica determinada em lei ou regulamento específicos, tratar-se-ão com consideração e respeito recíprocos, de forma compatível com a dignidade e condições adequadas ao desempenho da atividade laboral.

§ 2º Os ocupantes de funções de direção, chefia, coordenação, controle e supervisão deverão tratar os subordinados dignamente e com urbanidade, sob pena de incursão em infração disciplinar, nos termos da lei específica ou seu regulamento, resguardada a apuração de eventual prática criminosa, em sendo o caso.

Art. 76. Os laudos, relatórios investigativos e de inteligência policial, elaborados por policiais de nível superior são consideradas provas para efeito de investigação e da instrução criminal.

Art. 77 O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal

Art. 78. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 79. Ficam revogados:

I - Os arts. 1º a 37, 39, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965;

II – Os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-D da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

III – a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

